# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137057 - PE (2025/0501922-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MD PE NOVO HORIZONTE CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE000714B |
| AGRAVADO | : | CAMILLA MENDES FERRARI |
| ADVOGADO | : | KARLA ANDREA RIO TINTO - PE029482 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC; 1.029, § 1º, DO CPC; 255, § 1º, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ (APLICAÇÃO ANALÓGICA). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos que obstaram o processamento do apelo nobre, especialmente a falta de demonstração analítica do dissídio.

2. A questão recursal consiste em examinar se o agravo em recurso especial impugnou, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada e se houve comprovação do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

3. A impugnação deve ser específica e concreta, nos termos do art. 932, III, do CPC, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito. Sem o cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos paradigmas e indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, não se abre a via da alínea *c*, incidindo a Súmula 182/STJ, por analogia, para afastar agravo que não enfrenta todos os fundamentos.

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA58156160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4fa15191-b38e-4283-b367-6022e5824d56**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA58156160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4fa15191-b38e-4283-b367-6022e5824d56**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137057 - PE (2025/0501922-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MD PE NOVO HORIZONTE CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE000714B |
| AGRAVADO | : | CAMILLA MENDES FERRARI |
| ADVOGADO | : | KARLA ANDREA RIO TINTO - PE029482 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC; 1.029, § 1º, DO CPC; 255, § 1º, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ (APLICAÇÃO ANALÓGICA). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos que obstaram o processamento do apelo nobre, especialmente a falta de demonstração analítica do dissídio.

2. A questão recursal consiste em examinar se o agravo em recurso especial impugnou, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada e se houve comprovação do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

3. A impugnação deve ser específica e concreta, nos termos do art. 932, III, do CPC, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito. Sem o cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos paradigmas e indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, não se abre a via da alínea *c*, incidindo a Súmula 182/STJ, por analogia, para afastar agravo que não enfrenta todos os fundamentos.

4. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por MD PE NOVO HORIZONTE CONSTRUÇÕES LTDA. (MD PE NOVO HORIZONTE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA57881770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:07
Código de Controle do Documento: e9f02a6c-0190-42a1-b772-8bb89b09fd4d

anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre (incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência do cotejo analítico).

Nas razões do presente inconformismo, MD PE NOVO HORIZONTE alegou ter se insurgido contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois MD PE NOVO HORIZONTE, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, especialmente, a ausência de demonstração analítica do dissídio.

E isso não fez porque apenas sustentou, nas razões de seu agravo em recurso especial, **(1)** a não incidência da Súmula n. 7 do STJ; **(2)** a violação dos arts. 186, 618 e 927 do CC, e 12 e 17 do CDC, sobre a sua ilegitimidade passiva por fato atribuível a terceiro, sobre os limites da responsabilidade do construtor por vícios construtivos no imóvel e sobre a inexistênca de dano moral *in re ipsa*; e **(3)** a existência de divergência jurisprudencial.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação a deficiência do cotejo analítico.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, o não cabimento do apelo nobre por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se ao insurgente demonstrar que realizou o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, o que não se verificou na espécie, uma vez que a ora agravante se limitou a transcrever algumas ementas.

Logo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Em resumo, nas razões do agravo em recurso especial, MD PE NOVO HORIZONTE se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

**Documento eletrônico VDA57881770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:07**
**Código de Controle do Documento: e9f02a6c-0190-42a1-b772-8bb89b09fd4d**

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido****, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
>
> (AgRg no Ag nº 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com o princípio da dialeticidade e com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 83 do STJ, por ausência de afronta a dispositivo legal e divergência não comprovada.*
> *2. A parte agravante não impugnou especificamente dois dos fundamentos da decisão recorrida, nomeadamente a incidência da Súmula 83/STJ e a ausência de comprovação da divergência, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo interno.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão.*
> *5. A impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.*
> *6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme a Súmula 83, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.*
> ***7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF****.*
> *IV. Dispositivo*
> *8. Agravo interno não conhecido.*
>
> (AgInt no AREsp nº 2.853.856/SP, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025 – sem destaque no original)

**Documento eletrônico VDA57881770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:07**
**Código de Controle do Documento: e9f02a6c-0190-42a1-b772-8bb89b09fd4d**

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.*

*2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.532.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020)

Assim, como MD PE NOVO HORIZONTE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, visto que não é admissível a impugnação somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA57881770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:07**
**Código de Controle do Documento: e9f02a6c-0190-42a1-b772-8bb89b09fd4d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.137.057 / PE**

Número Registro: 2025/0501922-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00647074220208172001 647074220208172001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MD PE NOVO HORIZONTE CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE000714B |
| AGRAVADO | : CAMILLA MENDES FERRARI |
| ADVOGADO | : KARLA ANDREA RIO TINTO - PE029482 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MD PE NOVO HORIZONTE CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE000714B |
| AGRAVADO | : CAMILLA MENDES FERRARI |
| ADVOGADO | : KARLA ANDREA RIO TINTO - PE029482 |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA58139312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:46**
**Código de Controle do Documento: 24a31e54-d5f6-49d8-a2eb-aeabb165dcc2**

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58139312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:46**
**Código de Controle do Documento: 24a31e54-d5f6-49d8-a2eb-aeabb165dcc2**